



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066858-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante T. R. DA COSTA & CIA LTDA, é agravado VINICIUS BATISTA DONZELI DO NASCIMENTO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066858-08.2025.8.26.0000.

Agravante: T. R. da Costa & Cia Ltda.

Agravado: Vinicius Batista Donzeli do Nascimento Me.

Ação: Cobrança (cumprimento de sentença).

Origem: 4ª Vara Cível de Franca.

Juíza de 1ª instância: Dra. Julieta Maria Passeri de Souza.

Voto nº 14.675.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. Arguição de nulidade. Improcedência. Carta que foi enviada ao endereço de residência do sócio administrador, e recebida sem ressalvas por seu filho. Validade. Inteligência do art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC. Precedentes específicos desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 208/209 (origem), não declarada (fls. 237 de lá), que rejeitou a impugnação à execução.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a citação é nula; b) a carta foi enviada para *endereço que não é da empresa e recebido por pessoa menor de idade e incapaz, sem qualquer ligação com a sociedade demandada (sic)*; c) teve seu direito de defesa cerceado; d) a pretensão de cobrança está prescrita.

Recebido sem efeito suspensivo/ativo (fls. 29), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, para garantir o amplo acesso à justiça, afigura-se-me viável a concessão da gratuidade à agravante, limitada tão-somente ao preparo deste recurso. **Anote-se.**

Fixada tal premissa, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto

desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, o art. 248, § 2º, do CPC, estatui que *sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.*

O § 4º do mesmo artigo dispõe que *nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*

No caso concreto, a carta citatória (fls. 135 – origem) foi enviada à rua Modestino Gomes, 1955, Franca/SP, **endereço de residência do sócio administrador da agravante** (fls. 119/123 de lá).

A correspondência foi encaminhada à casa de Tiago Rodrigues da Costa e o aviso de recebimento foi assinado, **sem ressalvas**, por seu filho Luís Fernando Teixeira Costa – a elidir a argumentação do recorrente de que *nulo qualquer ato praticado sem que o menor tenha sido assistido por seus pais ou curador (sic)* (fls. 08).

Portanto, o ato citatório da pessoa jurídica foi destinado ao seu sócio administrador, e o respectivo aviso de recebimento assinado pelo seu filho, tudo em conformidade com a legislação processual em vigor.

Outra não é a diretriz desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade – Decisão que rejeitou pleito

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

de suspensão do cumprimento de sentença em virtude de nulidade do ato citatório na demanda de conhecimento – Insurgência – NULIDADE DA CITAÇÃO – Citação efetivada por carta recebida por funcionário do condomínio – Validade da citação da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante, recepcionada por funcionário, sem nenhuma ressalva, na portaria do condomínio informado na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) como residência de seus sócios – Tentativa anterior infrutífera de citação da empresa no endereço de sua sede, também constante do cadastro da JUCESP – Inteligência do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil – Ausência de provas robustas de que a requerida não teria tomado conhecimento da correspondência – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO – cumprimento de sentença – ação monitória – citação, na fase de conhecimento, da pessoa jurídica efetivada na pessoa do único sócio – cabimento – carta recebida por funcionário do condomínio de residência, sem ressalvas – validade – artigo 248, § 4º, do cpc – agravante que não demonstrou minimamente não possuir mais vínculos com o local – citação válida – recurso desprovido.⁴

Um detalhe: não se desconhece precedente desta Câmara que considerou inválida a citação enviada ao endereço de sócia de empresa, sem mencionar seu nome no campo próprio⁵. Sucede que, *in casu*, a carta mencionou **expressamente** que o destinatário era *T.R. da Costa & Cia Ltda na pessoa de Tiago Rodrigues da Costa* (g.n.) (fls. 07 daqui e 135 dos principais), a elidir qualquer irregularidade.

³ TJSP, AI 2089375-75.2023.8.26.0000, rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 23.01.2024.

⁴ TJSP, AI 2215325-94.2023.8.26.0000, rel. Carlos Abrão, 21.09.2023.

⁵ TJSP, AI 2035551-07.2023.8.26.0000, rel. Michel Chakur Farah, j. 07.03.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, válida a citação, não há falar em prescrição (item “B” – fls. 11).

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.